



PROCESSO : 20819-1/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
RESPONSÁVEL : SILVANA BARBOSA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 3.124/2012

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. EXERCÍCIO 2011. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE E QUITAÇÃO À GESTORA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Porto Esperidião**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da gestora **Sra. Silvana Barbosa da Silva**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 18/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestora:

Silvana Barbosa da Silva

b) Contadora:

Adma Figueiredo de Aquino

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno

Maria Judith da Silva

A Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria apresentou às fls. 50/77, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 02 (duas) irregularidades, vejamos:

1. **GB 01. Licitação_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (artigo 37, XXI, da Constituição Federal; e artigos 2º, caput e 89 da Lei nº 9666/1993 (Item 3.2);

2. **KB 10. Pessoal_Grave.** Não-provimento do cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) (item 3.9.1);

2.a. Não realização de concurso público para o cargo de contador.



Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi notificada para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do ofício de fls. 78, oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 83/110.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 112/117, relatório conclusivo de auditoria, consignando que, com relação ao **item 1**, referente a não realização de procedimento licitatório, a gestora comprovou que a despesa foi amparada pela referida licitação. Assim, acatou a justificativa da gestora, no entanto recomendou que as próximas licitações obedeçam ao limite estipulado pela Lei de Licitação para cada modalidade, bem como o art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao **item 2**, referente a não realização de concurso público para o cargo de contador, afirmou a SECEX que, diante da justificativa e consulta no site da empresa ACPI, responsável pela realização do concurso (www.acpi.com.br) verificou-se que a administração tomou medidas para a realização de concurso público para o cargo de contador. Afirmou ainda que, diante do princípio da razoabilidade, entendeu que a irregularidade foi sanada.

Por fim, concluiu a equipe técnica que, após a análise das argumentações feitas pela gestora, as 02 (duas) irregularidades elencadas no relatório preliminar foram sanadas.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada sob exame, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, verifica-se o saneamento das irregularidades apuradas, não justificando maiores ilações por parte deste *Parquet* de Contas.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, haja vista que não houve qualquer impropriedade mantida quando da presente prestação de contas.



III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara de Vereadores de Porto Esperidião apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2011, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

Ademais, é digno que se destaque o histórico do julgamento por esta Corte das contas anuais da Câmara Municipal em exercícios anteriores, julgadas regulares, o que demonstra responsabilidade na gestão fiscal, financeira, orçamentária e patrimonial do Legislativo Municipal.

Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **julgamento favorável** a presente prestação de contas, dando-se **quitação** à gestora.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara de Vereadores de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade da Sra. Silvana Barbosa da Silva, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela quitação plena à gestora, nos termos do art. 192, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de agosto de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas